

LEI MUNICIPAL N.º 1726 DE 08 DE JUNHO DE 2015.

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2°. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Sidrolândia-MS, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

- I Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte,
 cultura, lazer e trabalho;
- II Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;
- III Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas par ligência, maus tratos, exploração, abuso,

idrolândia
PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seja Louvado"



crueldade e opressão;

- IV Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos
 da criança e do adolescente;
- VI Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.
- Art. 3º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente SGDCA, composto pela seguinte estrutura:
- I Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do
 Adolescente:
- II Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- III Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA;
 - IV Conselho Tutelar;
- V Entidades de Atendimento governamentais e não governamentais;
- VI Serviços públicos de atendimento de crianças,
 adolescentes e famílias;
- VII Políticas Sociais Básicas (educação, assistência, saúde, esporte, cultura e lazer)



M.



VIII - Poder Judiciário;

IX - Ministério Público.

CAPÍTULO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4°. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil, diretamente ligado à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio.

- Art. 5°. A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.
- § 1°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.
- § 2°. Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.
- § 3º. Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA dentro do prazo referido no *caput* deste articla a niciativa caberá a 1/3 (um terço) das entidades

idrolândia
PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seja Louvado"



registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

- § 4º. Em qualquer caso, cabe ao Poder Executivo Municipal garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.
- Art. 6°. A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.
- Art. 7º. Serão realizadas pré-conferências com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar à Conferência.
- § 1º. A forma de convocação e estruturação das préconferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência, com a elaboração de um cronograma.
- § 2º. Deverão participar crianças e adolescentes, propiciandose metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos com conferências livres.
- Art. 8°. Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes dos segmentos da sociedade civil serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito à voz e voto, conforme dispor o Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.
- Art. 9°. Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelos gestores municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da e do Adolescente CMDCA no prazo de até

Sidrolândia
PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seja Louvado"



10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

Art. 10. A Conferência tem por finalidade:

 I - avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;

 II - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

 III - eleger os representantes do município para a Conferência estadual.

Art.11. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e as suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no artigo 4°, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 12. O Regulamento e o Regimento da Conferência irão dispor sobre sua organização e sobre o processo eleitoral dos segmentos não governamentais, representantes da sociedade civil, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mencionados no art. 15 desta Lei.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

Sidrolândio PREFEITURA EM AÇÃO "Deus seja Louvado"

Min



ADOLESCENTE - CMDCA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E VINCULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 13. Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por representantes governamentais e representantes não governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Prefeitura Municipal, será constituído por 13 (treze) membros titulares e 13 (treze) membros suplentes, indicados pelos órgãos governamentais e não governamentais os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo: (Emenda Modificativa n. 007/2015).

I - 01 (um) representante titular e 01 (suplente) da Secretaria de Assistência Social;

 II - 01 (um) representante titular e 01 (suplente) da Secretaria de Saúde;

 III - 01 (um) representante titular e 01 (suplente) da Secretaria de Educação;

IV - 01 (un representante titular e 01 (suplente) da Secretaria

Sidrolândic PREFEITURA EM AÇÃO "Deus seja Louvado"



de Administração e Finanças;

m V - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer.

VI – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da
 Fundação de Cultura

 VII - 03 (três) representantes de entidades não governamentais de atendimento a criança e ao adolescente;

VIII - 02 (dois) representantes de Associações de Pais e Mestres (APM), sendo 01 (um) do Município e 01 (um) do Estado (<u>Emenda Modificativa n. 006/2015</u>).

IX – 02 (dois) representantes, sendo 01 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e 01 (um) do Poder Legislativo (<u>Emenda Aditiva n.</u> 004/2015).

Art.16. Os representantes não governamentais, legalmente constituídos, indicados através de Assembleia Geral, da qual participarão, com direito a voto, na proporção das instituições regularmente inscritas no Conselho de que trata o artigo anterior, no caso da primeira indicação, as que tenham registro no cartório de registro público de títulos e documentos

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio do representante da Secretaria de Educação, estimulará a organização e participação dos adolescentes matriculados no ensino fundamental e médio em entidades estudantis, nos moldes do previsto no art. 53, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL NO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO



y --



Art. 17. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.

§ 2º. O exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA está condicionado à participação em no mínimo uma comissão temática, bem como nas reuniões do Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente local.

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Vice-Presidência;

III - Secretaria:

IV - Plenário.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Art. 19. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da e do Adolescente, fixando prioridades para a

Sidrolândic PREFEITURA EM AÇÃO "Deus seja Louvado"

M---



consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

- II Conhecer a realidade do município e elaborar o plano de ação anual;
- III Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;
- IV Acompanhar o Orçamento da Criança e Adolescente -FMDCA, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.069/90 e as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul;
- V Estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;
- VI Inscrever as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012;
- VII Inscrever os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação das Lei do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000);
- VIII Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e do Conselho Tuta de Município;





IX - Dar posse aos membros não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA e do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

X - Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa, programas, projetos e organizações por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XI - Instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

XII - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- FMDCA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

XIII - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

XIV – definir a política da administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em cada exercício;

XV - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o receivado elegislativo:

Mi.

PREFEITURA EM AÇÃO



XVI - Fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal;

XVII - Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais:

XVIII - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XIX - Instituir as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais têm caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XX - Publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

XXI – Propor ao Executivo alterações na Legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

XXII – assessorar o Poder Executivo na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas de que trata o inciso I do Artigo 2º desta Lei:

XXIII – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XXIV – estimular a capacitação dos técnicos e educadores no atendimento ao direto a criança e ao adolescente, com objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas de atendimento;

XXIV – encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de cara formas de negligência, crueldade e

I**drolàndia**PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seja Louvado"



opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração.

XXV - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 20 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município observado, o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 21 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação da inscrição das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá arquivos permanentes nos quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

Art. 23 - Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre outros:

I - A forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes, nos moldes do contido no art. 13 § 3º, desta Lei;

II - As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população en exercise.

Mi-

PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seia Louvado"



III - A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;

IV - A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 05 (cinco) dias;

V - A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou do Conselho Tutelar;

VI - O quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;

VII - A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, disciplinar etc., que deverão ser compostas de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

VIII - A função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionada no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a



M:-



câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

- IX A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, poderá ser com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e a possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;
- X Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão;
- XI O direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre as matérias em discussão, se for o caso;
- XII A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;
- XIII A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma para solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;
- XIV A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;
- XV A forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos



Mi-



de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO IV

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DO CMDCA

- Art. 24. Os representantes da sociedade civil junto ao CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução e os representantes do governo poderão ser reconduzidos a função pelo Executivo Municipal, pelo mesmo período.
- § 1º. Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.
- § 2°. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA será considerado vacante ou terá seu mandato cassado, nos casos de:
 - I Morte:
 - II Renúncia;
- III Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;
 - IV Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;
- V Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92;
 - VI Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
 - VII Mudança de residência do município;
- **VIII -** Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.



M--



- § 3°. Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, observado o disposto nos arts. 77 a 82 desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.
- § 4°. Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, a entidade não governamental que perder a inscrição, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no Inciso III do § 2º deste artigo.
- § 5°. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;
- § 6°. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.
- § 7°. Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, indicando o motivo da substituição, bem como, o nome de um novo representante.
- § 8°. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, en hayendo suplente, será imediatamente

PREFEITURA EM AÇÃO "Deus seja Louvado"



convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

SEÇÃO V

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 25. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, ordinariamente no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

- I Mesa Diretora, composta por:
 - a) Presidente;
 - **b)** Vice-Presidente;
 - c) 1º Secretário.
- II Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;
- III Plenária:
- IV Secretaria Executiva;
- V Técnicos de apoio.
- § 1º. Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

idrolândia
PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seja Louvado"



- § 3°. As sessões serão consideradas instaladas depois de atingidos o horário regulamentar e o *quórum* regimental mínimo.
- **§ 4º.** As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.
- **§ 5º.** As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas no diário oficial do município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo.
- Art. 26. A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.
- § 1°. Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.
- § 2º. A presidência deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.
- § 3°. O mandato dos membros da mesa diretiva será de 01 (um) ano, permitida a recondução.
- Art. 27. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, sendo respeitada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 28. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Composta pelo colegiado dos membros do Composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Composta pelo colegiado dos membros do Composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Composta pelo colegiado dos membros do Composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Composta pelo colegiado dos membros do Composta pelo colegiado do Composta pelo colegia do Composta pelo colegia do Composta pelo colegia pelo colegia do Composta pelo colegia do Composta pelo colegia pelo col

PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seja Louvado"



Adolescente - CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 29. A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para isso ser composta por, no mínimo, 01 (um) agente administrativo, 01 (um) auxiliar de serviços gerais e estagiários.

Art. 30. Sempre que requisitados pelo CMDCA deverá prestar apoio técnico ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA 01 (um) Advogado/Procurador do Município.

§ 1º. Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá garantir orçamento bem como oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município de Sidrolândia-MS.

§ 2º. Constará do PPA, LDO, LOA, Lei Orçamentária Anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, caput e par. único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA



M -



DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

- Art. 31. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA e será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- § 1º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações especiais de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.
- § 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.
- § 3º. Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto nos arts. 4º caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d"; 87, incisos I e II; 90, §2º e art. 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/90, bem como art. 227, caput, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.
- **§ 4º.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA, será constituído:
- I pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;
- II pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e
 Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis imposição de penalidades administrativas

Sidrolândi PREFEITURA EM AÇÃO "Deus seja Louvado"

M:



previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;

- V por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- § 5°. As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA, previstas no inciso III poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.
- Art. 32. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, após a vigência desta lei, observada as orientações contidas na Resolução nº 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não poderão ser utilizados:

- I para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;
- II para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;
- III para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.
- Art. 33. A gestão política do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA será exercida pelo Conselho Adolescente FMDCA será exercida

PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seia Louvado"



contábil ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, a qual competirá:

- I Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;
- III Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- IV Autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- V Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.
- VII Prestar conta mensalmente da movimentação financeira do Fundo.
- Art. 34. Tendo em vista o disposto no art. 260-l, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA promoverá ampla divulgação por intermédio da Secretaria de Assistência Social dará ampla divulgação à comunidade:
- I das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- II dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
- III da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previsiones implementações das ações, por projeto;

PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seja Louvado"

y :



IV - do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

 V - da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -FMDCA.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, que após aprovação pelo CMDCA serão devidamente publicados no diário oficial do município.

Art. 35. Na gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA serão ainda observadas às disposições contidas nos arts. 260-C até 260-G, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 36. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei.

§1º. Permanece instituído o Conselho Tutelar já existente, para garantir a equidade de acesso a todas as crianças e adolescentes residentes no município.

M--

PREFEITURA EM AÇÃO



§ 2°. O Conselho Tutelar em funcionamento, assim como aqueles a serem criados, é administrativamente vinculado a Secretaria Municipal Planejamento, Administração e Finanças para seu custeio, atuando como órgão permanente e autônomo, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei Federal nº 8.069/1990 e outras legislações correlatas.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES, DA COMPETÊNCIA E DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES.

Art. 37. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 18, §2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

- § 1°. A competência do Conselho Tutelar será determinada:
- I pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;
- § 2º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
- § 3°. O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.
- Art. 38. São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº. 8.069/1990, Lei Federal nº.

idrolândia
PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seja Louvado"



- I Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990;
- II Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;
- III Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;
- IV Prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do SIPIA CT WEB até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.
 - V Manter conduta pública e particular ilibada;
 - VI Zelar pelo prestígio da instituição;
- VII-Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
 - VIII Identificar-se em suas atuações funcionais;
- IX Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada. , ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

Art. 39. É ve membros do Conselho Tutelar:

PREFEITURA EM AÇÃO "Deus seja Louvado" M:



- I Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;
- II Exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;
- III Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;
- V Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;
- VI Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho
 Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem:
- VIII Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - IX Proceder de forma desidiosa;
- X Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- XI Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;
- XII Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;
- XIII Descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 36 e 37 desta Lei e outras normas pertinentes.



Mi



SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 40. Constará na Lei Orçamentária Anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.
- § 1º. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, disponibilizado pelo Gabinete do Prefeito e contarão com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.
- § 2.º Compete a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo sempre que possível, prevendo inclusive ajuda técnica interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.
- § 3.º Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde, garantir atendimento e acompanhamento psicológico continuado a todos os Conselheiros Tutelares em exercício.
- Art. 41. O Conselho Tutelar deverão revisar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.
- I O Regimento Interno do Conselho Tutelar do município deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função.
- II O Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhado, logo após se el poração para o Conselho Municipal dos

PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seja Louvado"



Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município.

III - Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em órgão oficial de imprensa, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 42. A sede do Conselho Tutelar deverá atender ao público de segunda a sexta feira, no horário das 8h às 18h, sendo que todos os conselheiros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho no relógio ponto digital e, na falta deste, de maneira manual em cartão ponto, ambos vistados pelo Presidente do Conselho Tutelar.

I - Haverá escala de sobreaviso no horário de almoço, noturno, finais de semana e feriados, a ser estabelecida pelo Coordenador do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, compreendida das 12h às 13h30m e das 18h às 8h, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência;

 II - Haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, sob a responsabilidade do Coordenador do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado;

III - O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, excetuado o disposto no art. 38, inciso II desta Lei, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados;

§ 1º. O Conselheiro que exercer a coordenação/representação do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Sidrolândia.

§ 2°. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanais, de 40 (quarenta) horas semanais,

Idrolândia
PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seja Louvado"



excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Art. 43. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, se necessário, o voto de desempate.

Art. 44. O Conselho Tutelar deverão participar, por meio de seu respectivo Coordenador ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto serem prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 45. O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

M.

PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seia Louvado"



Art. 46. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo à decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

- Art. 47. Cabe a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, oferecer condições ao Conselho Tutelar para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência SIPIA CT WEB.
- § 1º. Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA CT WEB e a versão local apenas deverá ser utilizada para encerramento dos registros já existentes, e quando necessário, para consultas de histórico de atendimentos.
- § 2º. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.
- § 3º. A não observância do contido nos parágrafos anteriores, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ELEITORAL PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR



M. -



Art. 48. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciará o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, através da publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.

- § 1°. O Edital de Convocação para Escolha dos Membros do Conselho Tutelar disporá sobre:
 - I A composição da Comissão do Processo de Escolha;
- II As condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;
- III As normas relativas ao processo de escolha, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;
 - IV O mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;
- V O calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.
- § 2°. No calendário oficial deverá constar as datas e os prazos de todo o processo de escolha, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

SEÇÃO V DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 49. A Comissão do Processo de Escolha deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

§ 1º. A Comissão do Processo de Escolha será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente -





CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

- § 2º. Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo de Escolha a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Escolha dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.
- § 3º. No Edital de Convocação para Escolha dos Membros do Conselho Tutelar deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo de Escolha, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO

- Art. 50. Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá comprovar o preenchimento dos requisitos abaixo, baseados no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990.
 - I Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II Ter reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, através de Resolução:
- III Residir no município, no mínimo há 02 (dois) anos e comprovar domicílio eleitoral (<u>Emenda Modificativa n. 011/2015</u>);
 - IV Estar no gozo de seus direitos políticos;
- V- Apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado ou declaração de conclusão de curso superior, de instituição reconhecida pelo MEC (Emenda Modificativa n. 009/2015);
- VI Não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar

PREFEITURA EM AÇÃO



VII - Certidão negativa criminal;

VIII - Não ocupar outro cargo eletivo;

IX – Apresentar atestado de saúde expedido por médico do trabalho.

Parágrafo único. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Art. 51. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA até a data-limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 52. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 53. A Comissão do Processo de Escolha, no prazo de 15 (quinze) dias contados do término do período de inscrição de candidaturas, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do artigo 49 desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

Art. 54. Com a publicação do edital de homologação das inscrições será aberto prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação dos candidatos que não atenda reguisitos exigidos, a qual poderá ser

ICITOICINGIC
PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seja Louvado"



realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.

- **§ 1º.** Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 05 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente sua defesa.
- § 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão do Processo de Escolha decidirá em 03 (três) dias, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público, e também publicando no diário oficial do município.
- § 3º. Da decisão da Comissão do Processo de Escolha caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, no prazo de 03 (três) dias, que designará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público.
- Art. 55. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, no prazo de 03 (três) dias, publicará em Edital no Órgão Oficial do Município, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

SEÇÃO VII DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 56. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, sob a coordenação da Comissão do Processo de Escolha do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público, seguindo o presente:



M:



- I Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
 - II Fiscalização pelo Ministério Público,
- III A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a definição dos locais de escolha, zelando para que eventual agrupamento de seções eleitorais respeite as regiões de atuação do Conselho Tutelar e não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.

- Art. 57. A escolha ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
- Art. 58. A propaganda dos candidatos será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo a legislação eleitoral.
- § 1°. Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.
- § 2°. A propaganda dos candidatos em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.
- § 3°. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4°. No se concentration de la concentration



transporte de eleitores e a "boca de urna" pelos candidatos e/ou seus prepostos.

- § 5°. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.
- § 6°. Em reunião própria, a Comissão do Processo de Escolha dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordem que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.
- Art. 59. A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nos arts. 77 a 80, desta Lei.
- Art. 60. A escolha deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral ou outro meio legal, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.
- § 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará com a antecedência devida a lista dos eleitores do município, junto à Justiça Eleitoral, bem como as urnas destinadas à votação, o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.
- § 2°. No caso de votação não eletrônica as cédulas para escolha manual serão elaboradas pela Comissão do Processo de Escolha, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§ 3°. Compedia ao Conselho Municipal dos Direitos da Sidrolândia

PREFEITURA EM ACÃO



Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, e outros órgãos públicos:

- a) a seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;
- **b)** a obtenção, junto à Polícia Militar, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.
- § 4º. Nas cabines de escolha serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.
- § 5°. As mesas receptoras deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo de Escolha, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da escolha, além do número de votantes em cada uma das urnas.

Art. 61. O eleitor poderá escolher apenas um candidato.

Parágrafo único. No caso de votação manual, a escolha em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

- Art. 62. Encerrada a escolha, se procederá a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo de Escolha, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado pelo Ministério Público.
- § 1°. Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos na medida em que estes forem sendo apurados, cabendo à decisão à Comissão do Processo de Escolha, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.



M--



- § 2°. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos;
- § 3°. Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato ou dele próprio;
- § 4º. No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.
- § 5°. A Comissão do Processo de Escolha manterá registro de todas as intercorrências do processo, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.
- § 6°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 04 (quatro) anos e, após, poderão ser destruídos.
- Art. 63. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos escolhidos, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único. Havendo empate no processo de escolha, será considerado eleito o candidato com mais idade.

Art. 64. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares e, ao menos, 05 (cinco) suplentes.

Art. 65. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo chefe do Poder Executivo municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação

y -

PREFEITURA EM AÇÃO



- **§ 1º** O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.
- § 2º O conselheiro tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá paticipar do processo de escolha subsequente.
- § 3°. Os candidatos escolhidos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade, ou outro motivo que impõe o afastamento por mais de 05 (cinco) dias.
- § 4°. Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.
- Art. 66. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

Parágrafo único. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

SEÇÃO VIII DO MANDATO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 67. Os conselheiros tutelares escolhidos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ante como frequência de no mínimo 75%

I**GPOIGNAIA**PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seja Louvado"



(setenta e cinco por cento).

§ 1º. O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente escolhido que tenha participado da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2º. O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 3º. O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

Art. 68. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Sidrolandia-MS, Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 69. Os Conselheiros Tutelares escolhidos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Órgão Oficial do Município.

SEÇÃO IX

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃ REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seja Louvado"

M- -



Art. 70. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

- Art. 71. Se o escolhido para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar pela percepção integral do vencimento do cargo de carreira se superior ao de Conselheiro Tutelar e se inferior, o valor em gratificação até que se alcance a remuneração vigente do Conselheiro, ficando-lhe garantidos:
- I Retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;
- II A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.
- **Art. 72.** Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:
 - I cobertura previdenciária;
 - II gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
 - III licença maternidade;
 - IV licença paternidade;
 - V gratificação natalina.
- **§ 1º.** A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponderá ao cargo de provimento em comissão Assessor Especial I (<u>Emenda Modificativa</u> n. 010/2015).
- § 2º. A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.
- § 3°. As férias deverão ser programadas pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-la armas um Conselheiro em cada período,

PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seja Louvado"

M_-.



devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§ 4°. O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9°, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

SEÇÃO X DAS LICENÇAS

- Art. 73. O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social.
- § 1º. O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente escolhido que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 63 desta Lei, respeitando a ordem de votação.
- § 2º. Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.
- Art. 74. Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais para Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual ou Federal e Senador.

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da convocação do suplente.

SEÇÃO XI DA VACÂNCIA DO CARGO



Mi -



Art. 75. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I Renúncia:
- II Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, ressalvado o disposto no art. 37, inciso IX, desta Lei;
- III Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
 - IV Falecimento: ou
- V Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.
- § 1ª. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente escolhido que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 65 desta Lei, respeitando a ordem de votação.
- § 2º. No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

SEÇÃO XII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 76. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 77. São sanções disciplinares aplicáveis pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, na ordem crescente de gravidade:

Mi



- I Advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos artigos 35 e 36 e proibições previstas no artigo 37 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;
- II Suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);
 - III Perda de mandato.
- § 1º. A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.
- § 2º. Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.
 - Art. 78. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:
- I For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;
- II Tenha sido comprovadamente negligente, omisso, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;
- III Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;
- IV Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;
- VI Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer reza, em razão de suas atribuições, para si



ou para outrem;

- VII Transferir residência ou domicílio para outro município;
- VIII Não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados no art. 37 desta Lei.
- IX Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- X Exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário, ressalvado o disposto no art. 37, inciso IX, desta Lei;
- § 1º. Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA após Reunião Ordinária declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, devendo informar no prazo de 02 (dois) dias o Prefeito Municipal, que dará posse imediata ao suplente.
- § 2º. Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, a Secretaria Municipal de Assistência Social em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.
- § 3°. Durante o período do afastamento, o conselheiro não fará jus a remuneração.
- § 4°. Para apuração dos fatos, a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças—o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA irão designar uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme per to na Seção XIII, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

SEÇÃO XIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

- Art. 78. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA.
- § 1º. A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.
- § 2º. A Comissão Especial receberá assessoria jurídica do advogado/procurador do município designado conforme art. 28 desta Lei.
- Art. 79. A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.
- § 1°. Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado, ficando este com direito de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.
- § 2º. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.
- § 3°. Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da கூட்டு இது அது இத்த disciplinar.

PREFEITURA EM AÇÃO



- § 4°. O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.
- § 5°. O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.
- Art. 80. Caso fique comprovada pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, a Prefeitura Municipal com auxilio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, darão início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) e dando ciência pessoal ao Ministério Público.
- § 1°. Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, lhe nomeando defensor dativo, em caso de revelia.
- § 2º. Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, e—Prefeito Municipal poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.
- § 3º. Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.
- § 4°. A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente da Comissão de Processo Administrativo isolinar que será composta por 03 (três)

IGPOIGNAIA
PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seja Louvado"



servidores efetivos designados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, conforme dispõe a Lei Municipal 007/2002 e 02 (dois) membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente..

- § 5°. As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.
- § 6°. A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório e da ampla defesa.
- § 7°. Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.
- § 8º. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.
- § 9°. Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.
- § 10. A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.
- § 11. É facultado aos integrantes a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito.
- § 12. Não participarão da comissão os Conselheiros que integraram a Comissão Especial de Sindicância.
- § 13. Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o salário devido.
- § 14. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) prorrogável por mais 30 (trinta), a depender

Sidrolândi PREFEITURA EM AÇÃO "Deus seja Louvado"

4



da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 15. Da decisão tomada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação no órgão oficial do município.

Art. 81. É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede da Prefeitura Municipal, com a Procuradoria Jurídica, sempre na presença de um servidor público municipal devidamente autorizado e observadas as cautelas referidas no art. 77, §5º desta Lei quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 82. Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, a Comissão encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 83. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 84. Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do cente municipal

Sidrolândia
PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seja Louvado"

Mi



CAPÍTULO V DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃOGOVERNAMENTAIS

Art. 85. As Entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000), devem inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo único. O registro dos programas terá validade por prazo indeterminado, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promover sua revisão anual, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

- Art. 86. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.
 - § 1°. Será negado o registro à entidade que:
- I Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
 - III Esteja irregularmente constituída;
 - IV Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- V Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à moderações atendimento prestado expedidas pelos





Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em todos os níveis.

- § 2°. O registro terá validade por prazo indeterminado, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, anualmente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- Art. 87. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.
- § 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA terá prazo de ate 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.
- § 2º. Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde e assistência social, que atuarão em conjunto com os técnicos de apoio referidos nos arts. 23, inciso V e 27, desta Lei.
- § 3°. Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.
- § 4º. Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas approxidências necessárias à apuração dos

PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seja Louvado"

M:



fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 88. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência, previsto nos arts. 29 a 34 desta Lei.

Art. 89. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 90. As entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal nº 8.069/1990, além da Lei Federal nº 12.594/2012.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consideradas no orçamento vigente, podendo o Poder

Sidrolândic PREFEITURA EM AÇÃO "Deus seja Louvado"

Mi.



Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas e serviços relacionados no art. 2º desta Lei, bem como para a estruturação do Conselho Tutelar e de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 800 de 08 de setembro de 1992 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, aos oito dias do mês de junho do ano de 2015.

MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

PREFEITO MUNICIPAL EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

